



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

INQUÉRITO Nº 4888/DF – ELETRÔNICO
RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL – CPI DA PANDEMIA
INVESTIGADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO
PARECER PGR-(GT CPI-COVID)- Nº 131117/2023

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Vice-Procuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência do despacho proferido em 27 de janeiro de 2023, pelo qual foi deferida vista integral dos autos à defesa de MAURO CÉSAR BARBOSA CID. Ademais, quanto ao Relatório da autoridade policial (fls. 3.855/3.892), passa a manifestar-se nos termos a seguir.

Trata-se de inquérito instaurado a partir da decisão proferida, pelo Ministro Relator, em 3/12/2021, na Petição nº. 10007, para apurar condutas imputadas ao ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, em razão de haver supostamente propagado, em *live* semanal realizada, no dia 21 de outubro de 2021, às 20h30min, nas suas redes sociais, notícias possivelmente inverídicas com o seguinte teor, conforme destacado pela autoridade policial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

“Relatórios oficiais do Governo do Reino Unido sugerem que os totalmente vacinados [...] estão desenvolvendo a síndrome de imunodeficiência adquirida muito mais rápido do que o previsto.” (...)

“a maioria das vítimas da gripe espanhola não morreu de gripe espanhola [...] mas de pneumonia bacteriana causada pelo uso de máscara.”

A Petição nº. 10007, por sua vez, originou-se de requerimento do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída no Senado Federal para apurar ações e omissões no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil (CPI da Pandemia), subscrito pela Advocacia do Senado Federal, por meio do qual se noticiou a propagação, pelo então Presidente da República JAIR BOLSONARO, de notícias possivelmente fraudulentas através de suas redes sociais.

Cumprido destacar que a instauração do presente inquérito foi questionada pelo Ministério Público Federal, em manifestação apresentada no dia 13/12/2021, por meio da qual se pediu a reconsideração ou reforma da decisão proferida na Pet 10007, para:

“(1) Julgar improcedente o pedido inicial sem julgamento do mérito por incompetência do ministro relator ante a ausência da alegada prevenção, por ilegitimidade da Comissão Parlamentar de Inquérito e por incapacidade postulatória da Advocacia do Senado Federal;

(2) Caso repute incabíveis as preliminares suscitadas, que considere, no mérito, a ausência de inércia por parte da Procuradoria-Geral da República sobre o tema e indefira a instauração de inquérito, ora impugnada, remetendo o pedido inicial a Presidência do Supremo Tribunal Federal para redistribuir por prevenção ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

gabinete do Ministro Luís Roberto Barroso relator ora responsável pela Petição que apura as condutas do Presidente da República, mencionadas no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. ”

No dia seguinte, 14/12/2021, o ministro relator não acolheu os pedidos do MPF e concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício para trancar a investigação realizada sobre os mesmos fatos no âmbito da Procuradoria-Geral da República, conduzida na NF 1.00.000.019596/2021-07, e ainda determinou: a) que fosse encaminhada, em 24 horas, a íntegra da NF 1.00.000.019596/2021-07; e b) a remessa dos autos à Polícia Federal para a continuidade das investigações.

Contra tal decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental, que, contudo, ainda não foi julgado, em razão de pedido de vista dos autos.

Em 23 de dezembro de 2022, a Polícia Federal encaminhou o seu Relatório Conclusivo (fls. 3.855/3.892), pelo qual aponta a *“existência de elementos probatórios concretos suficientes de autoria e materialidade para se atestar que JAIR MESSIAS BOLSONARO e MAURO CESAR BARBOSA CID, em concurso de pessoas, cometeram os delitos de “provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto”, previsto do art. 41 da Lei de Contravenções Penais, bem como de “incitação ao crime”, previsto no art. 286 do Código Penal Brasileiro”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

É o relatório.

Da análise cautelosa dos autos, não se vislumbram elementos mínimos capazes de amparar a propositura de uma ação penal no caso em epígrafe, ante a inexistência de indícios quanto aos elementos objetivos e subjetivos dos delitos tipificados nos artigos 41 da Lei de Contravenções Penais e 286 do Código Penal.

Os fatos investigados foram descritos na hipótese criminal formulada pela autoridade policial, como se vê a seguir:

O Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, na data de 21 de outubro de 2021, por meio de transmissão ao vivo em suas redes sociais, teria supostamente disseminado desinformações na Pandemia (*fake News*), ao afirmar que "*relatórios oficiais do Governo do Reino Unido sugerem que os totalmente vacinados [...] estão desenvolvendo a síndrome de imunodeficiência adquirida muito mais rápido do que o previsto.*" (...) e também, ao afirmar que, com base em estudo do médico imunologista norte americano ANTHONY FAUCI, chefe do Instituto Nacional de Alergia e Doenças Infecciosas - NIAID, dos Estados Unidos, "*a maioria das vítimas da gripe espanhola não morreu de gripe de espanhola, mas de pneumonia bacteriana causada pelo uso de máscara*".

As desinformações foram elaboradas pelo Ajudante de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República - Tenente Coronel do Exército Brasileiro MAURO CESAR BARBOSA CID, responsável pela produção do material divulgado. MAURO CID, de forma livre, voluntária e consciente, acrescentou dados e informações inverídicas ao conteúdo das publicações utilizadas como fontes para a produção do material da live presidencial. JAIR MESSIAS BOLSONARO, por sua vez, de forma livre, voluntária e consciente, propagou as informações inverídicas produzidas por MAURO CESAR BARBOSA CID, disseminando discurso capaz de provocar alarma aos seus expectadores, além de promover o desestímulo ao uso obrigatório de máscaras, o que, por conseguinte,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

incentivaria terceiros ao descumprimento de normas que tornaram o seu uso obrigatório, à época dos fatos, contrariando, por conseguinte, as orientações mundiais no combate à pandemia da COVID-19, promovidas pela Organização Mundial de Saúde, à utilização de vacinas no enfrentamento da COVID-19, ao uso obrigatório de máscaras e às normas legislativas vigentes à época.

Os elementos em que se lastreia a hipótese criminal são assim descritos pela autoridade policial:

Quanto à afirmação do Presidente da República transmitida de que "Relatórios oficiais do Governo do Reino Unido sugerem que os totalmente vacinados [...] estão desenvolvendo a síndrome de imunodeficiência adquirida muito mais rápido do que o previsto", o Ajudante de Ordens do Gabinete da Presidência da República, Tenente Cel. Do Exército Brasileiro MAURO CESAR BARBOSA CID, em seu Termo de Declarações (fls. 57/59), assim relatou:

"QUE com relação à primeira informação, sobre os relatórios oficiais do Reino Unido, essa pesquisa foi extraída de um artigo científico publicado no período "The Lancet" e também na revista Forbes, e ainda na revista Exame, e também foi publicada na Agência AIDS, sendo que essa última é chancelada pela ONU, pela OAB/SP (...)". Acerca dessa primeira temática propagada, em petição protocolada nos autos (fls. 192/200), MAURO CID relatou havê-la extraído dos seguintes sites as publicações para a produção do material destinado ao conteúdo da live semanal do Presidente da República, ocorrida no dia 21 de outubro de 2021:

- a) [https://exame.com/ciencia/algumas-vacinas-contr-a-covid-19-podem-aumentar-o-risco-de-hiv/;](https://exame.com/ciencia/algumas-vacinas-contr-a-covid-19-podem-aumentar-o-risco-de-hiv/)
- b) [https://agenciaaids.com.br/noticia/pesquisadores-alertamquealgumas-vacinas-contr-a-covid-19-podem-aumentar-o-risco-de-hiv/;](https://agenciaaids.com.br/noticia/pesquisadores-alertamquealgumas-vacinas-contr-a-covid-19-podem-aumentar-o-risco-de-hiv/)
- c) <https://www.forbes.com/sites/roberthart/2020/10/20/researcherswarn-some-covid-19-vaccines-could-increase-risk-of-hivinfection/?sh=50cd9acd3740>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O conteúdo proposto em todos os sites mencionados pelo declarante relatam sobre a existência de um estudo publicado em 19/10/2020, de autoria do pesquisador Lawrence Corey, especialista do Centro de Pesquisas do Câncer Fred Hutchinson, nos Estados Unidos, o qual relata a potencialidade de a vacina contra a COVID aumentar o risco de se contrair o HIV.

"A pesquisa aponta que a infecção por HIV pode ser facilitada caso o paciente vacinado tenha recebido uma dose contendo o adenovírus de número 5 (Ad5)." (site Revista Exame).

Na mesma publicação do site da revista Exame consta também a seguinte informação: "Até agora, não se comprovou que alguma vacina contra a covid-19 reduza a imunidade a ponto de facilitar a infecção em caso de exposição ao vírus."

A publicação disposta no site da Agencia AIDS apresenta, de forma semelhante, as informações contidas no site da Revista Exame. Vejamos:

"Um estudo publicado no jornal científico The Lancet está causando preocupação na comunidade médica que tenta desenvolver uma vacina contra a covid-19. Isso porque de acordo com pesquisadores, algumas vacinas que usam um adenovírus específico no combate ao vírus SARSCoV-2 podem aumentar o risco de que pacientes sejam infectados com HIV, o vírus da aids.

O estudo foi publicado na segunda-feira (19) e é de autoria do pesquisador Lawrence Corey, especialista do Centro de Pesquisas do Câncer Fred Hutchinson, nos Estados Unidos. A pesquisa aponta que a infecção por HIV pode ser facilitada caso o paciente vacinado tenha recebido uma dose contendo o adenovírus de número 5 (Ad5)."

A publicação constante no site da Forbes apresenta a seguinte chamada:

"Pesquisadores alertam que algumas vacinas Covid-19 podem aumentar o risco de infecção pelo HIV". (grifou-se)

No corpo da publicação consta a seguinte informação:

"Algumas das vacinas Covid-19 atualmente em desenvolvimento podem aumentar o risco de contrair o HIV, alertou um grupo de pesquisadores na revista médica The Lancet na segunda-feira, potencialmente levando a um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

aumento nas infecções à medida que as vacinas são lançadas para populações vulneráveis em todo o mundo." (grifou-se)

Consigna, também, o referido site, as seguintes considerações:

"FUNDO DA CHAVE

Muitas vacinas usam vírus modificados para transportar material para o corpo humano. Muitos fazem uso de um adenovírus modificado para fazer isso, um vírus que geralmente é inofensivo, exceto a capacidade de causar o resfriado comum. Alguns dos principais candidatos a uma vacina Covid19, incluindo os da Johnson & Johnson e AstraZeneca, usam adenovírus como vetores. Não há evidências de que esses vetores aumentem o risco de infecção pelo HIV." (grifou-se)

Consoante as transcrições acima, observou-se que todas as publicações mencionadas por MAURO CID, em nenhum momento, mencionam a existência de que essas informações teriam sido provenientes de relatórios oficiais do governo do Reino Unido, ou, ainda, que mencionados relatórios haviam sugerido que os totalmente vacinados estariam desenvolvendo a síndrome de imunodeficiência adquirida muito mais rapidamente que o previsto.

O que se pôde constatar, em todas as publicações, foi o relato de que um grupo de pesquisadores, dentre os quais destaca-se a figura de Lawrence Corey, especialista do Centro de Pesquisas do Câncer Fred Hutchinson, nos Estados Unidos, alertaram para o fato de que algumas das vacinas contra a Covid-19 atualmente em desenvolvimento poderiam aumentar o risco de contrair o HIV.

Novamente, em nenhum momento foi mencionado que os totalmente vacinados estariam desenvolvendo a síndrome de imunodeficiência adquirida muito mais rápido do que o previsto.

Quanto à afirmação do Presidente da República na live semanal do dia 21 de outubro de 2021, de que "a maioria das vítimas da gripe espanhola não morreu de gripe de espanhola mas de pneumonia bacteriana causada pelo uso de máscara", MAURO CID apresentou a seguinte versão, em seu Termo de Declarações (fls. 57/59):

"QUE com relação ao tópico que menciona sobre a gripe espanhola, houve também uma pesquisa no site da National Institutes Of Health (NIH), de um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

artigo publicado por Anthony Fauci, médico imunologista, do referido Instituto; QUE com relação a credibilidade das informações transmitidas pelo Presidente da República em sua live, houve a constatação das suas respectivas fontes nos sites mencionados; QUE durante a semana da transmissão da live há uma checagem do material; QUE essas extrações foram retiradas diretamente dos sites das fontes já mencionadas, no ano de 2021, em momento próximo à fala do Presidente da República" (grifou-se)

Registre-se que, na petição protocolada por MAURO CESAR BARBOSA CID junto aos presentes autos (às fls. 192/200) não há referência sobre esse trecho divulgado na live pelo Presidente da República, nem sobre a fonte da qual ela foi extraída, resumindo-se às afirmações constantes nas suas declarações.

Acerca dessas afirmações, consignou o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 025/2022 - Cinq/CGRC/DICOR/PF (fls. 67/105):

"Quanto à segunda notícia, do artigo de Anthony Fauci, de acordo com o depoente foi encontrada nos artigos do National Institute of Health. Assim, nesse portal, encontrou-se o seguinte artigo, que, provavelmente, seria esse mencionado"

[...]

Nesse artigo, não somente não há nenhuma ocorrência do termo "mask" (máscara, em inglês), mas também a conclusão é diversa do que foi mencionado por BOLSONARO em sua live:

[...]

Em tradução livre, a conclusão é a seguinte: "a maior parte das mortes na pandemia de influenza de 1918-1919 provavelmente foi resultado direto de pneumonia bacteriana secundária causada por bactérias comuns do trato respiratório superior. Dados menos substanciais das pandemias subsequentes de 1957 e 1969 são consistentes com esses achados. Se uma pandemia severa de influenza é um grande problema de copatogênese bacteriana-viral, planejamento pandêmico necessita ir além de discriminar somente a causa viral (por exemplo, vacinas de influenza e drogas antivirais). Prevenção, diagnose, profilaxia e tratamento da pneumonia bacteriana secundária, além de estocagem de antibióticos e vacinas bacterianas também devem ser prioritárias no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

planejamento pandêmico". E encerra a conclusão com a citação de Louis Cruveilhier "se a gripe condena, as infecções secundárias executam".

Outrossim, consta no Relatório de Análise de Material Apreendido nº 001/2022, elaborado nos autos do IPL 2021.0061542-SR/PF/DF — INQ 4878- STF/DF (fls. 306/318), a informação sobre a existência de um documento extraído no serviço de nuvem (Icloud Drive) de MAURO CESAR BARBOSA CID, o qual descreve em seu item 31 o seguinte título: "31. "DR FAUCI, O MANDETTA AMERICANO, DIZENDO EM UM ARTIGO DE 2008 QUE A MAIORIA DAS VÍTIMAS DA GRIPE ESPANHOLA NÃO MORREU DE GRIPE ESPANHOLA. - Morreram de pneumonia bacteriana causada pelo USO DE MASCARAS.

Registre-se que referido título corresponde ao conteúdo falado por BOLSONARO na live do dia 21 de outubro de 2021. Vejamos:

Uma notícia aqui, essa aqui eu fui ver, não é possível, mais uma pra vocês aqui. O doutor Fauci, que também é conhecido como o Mandeta americano, o doutor Fauci dizendo em um artigo de 2008, olha só, 13 anos atrás, que a maioria das vítimas da gripe espanhola não morreu de gripe espanhola, entendeu aqui? A maioria dos que morreram da gripe espanhola não morreram de gripe espanhola. Sabe do que eles morreram, na verdade? Isso aí 13 anos depois. De pneumonia bacteriana, causada pelo uso de máscara. Eu tenho parado pelo Brasil, eu chamo de parado e não pinado. Hoje nós paramos em Toritama já, parei em missão velha no Ceará no passado, em tantos locais por aí. A gente vê o povo humilde, são locais simples que a gente para, né. Toritama é uma cidade, já, vamos dizer, pequena, média pra pequena, pequena pra média. Missão velha já é uma cidade também. Mas, paramos em muitos vilarejos, distritos bem longínquos onde vive muita gente pobre. A gente vendo a máscara das pessoas é a máscara da semana, a máscara do mês. Será que a máscara é para usar assim a semana toda a mesma máscara, o mês todo a mesma máscara ou é para trocar pelo menos 2 vezes por dia? Me respondam aí, eu não vou responder não. Me respondam aí. Então você obriga a essas pessoas a usarem a máscara sem dar a máscara? Custa caro. Haja recurso pra isso. Eu sei que a vida não tem preço, sei disso. Mas ano passado foram 700 bilhões de endividamento não dá para repetir esse ano 700 bilhões, diminuiu bastante esse montante aí. Afinal de contas, a saúde tem de estar de mãos dadas com a economia, estão vendo o que está acontecendo no mundo agora, as consequências da política tão defendida pela tv Globo. "fica em casa que a economia a gente vê depois"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Consta, ainda, no Relatório de Análise de Material Apreendido nº 001/2022, (fls. 306/318), a informação sobre a existência de um documento extraído no serviço de nuvem (Icloud Drive) de MAURO CESAR BARBOSA CID, o qual descreve em seu item 29 o seguinte título: "29. RELATÓRIOS OFICIAIS DO GOVERNO DO REINO UNIDO SUGEREM QUE OS TOTALMENTE VACINADOS ESTÃO DESENVOLVENDO A SÍNDROME DE IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA MUITO MAIS RÁPIDO DO QUE O PREVISTO." Acerca do referido documento, o RAMA nº 01/2022 (fls. 306/318) apontou as seguintes observações:

"O referido documento em formato word, conforme descrito em suas propriedades, foi criado e teve sua última modificação em 21 de outubro de 2021, pela pessoa de nome MARIA FARANI RODRIGUES. Tais dados foram ratificados pelos metadados extraídos por meio da ferramenta forense.

Cabe ressaltar que o referido documento foi produzido no mesmo dia da realização da live pelo Exmo. Sr. Presidente da República JAIR BOLSONARO, em que abordou uma possível correlação entre a vacina da covid e uma maior facilidade no desenvolvimento da Aids. No entanto, o arquivo armazenado na nuvem de MAURO CID teve sua última modificação ocorrida às 15h56min (UTC3) pela pessoa de MARIA FARANI RODRIGUES, sendo possivelmente o documento que serviu de suporte para a fala do Exmo. Sr. Presidente da República."

Ouvida em Termo de Depoimento (fls. 204/205), MARIA FARANI RODRIGUES, informou o que adiante se segue

"QUE a depoente é formada em Gastronomia e também em Nutrição; QUE a depoente trabalha no Gabinete Pessoal do Presidente da República desde de abril de 2019; QUE a depoente possui como atividades assessorar o Gabinete em questões administrativas, tais como checagem de e-mails, elaboração de lista de aniversariantes, dentre outras funções; QUE depoente auxilia as autoridades que compõem o Gabinete Pessoal do Presidente da República; QUE perguntado à depoente se ela também auxilia o Gabinete na produção de materiais que serviram ou que podem vir a ser utilizados para as lives realizadas pelo Presidente da República, tendo a depoente respondido que não trabalha diretamente na produção desses conteúdos, mas que, quando demandada, realiza a organização desses materiais e também os imprime; QUE perguntado à depoente se ela se recorda de ter manuseado o material que serviu de fonte para a realização da live do Presidente da República do dia 21 de outubro de 2021,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

tendo sido transmitida às 20:30h, tendo a depoente informado que não se recorda de haver manuseado tal material, uma vez que não realizava a análise de seu conteúdo; QUE é costume da depoente sempre imprimir o material que é utilizado nas lives do Presidente da República quando demandada; QUE perguntado à depoente se o Tenente Coronel MAURO CID seria o responsável pela produção do material que serviu de fonte para a produção da live do Presidente da República transmitida no dia 21 de outubro de 2021, tendo a depoente respondido que não se atém sobre o conteúdo que lhe é solicitado para organizar e imprimir, não sabendo informar nem sobre o conteúdo e nem sobre a destinação desse material; QUE perguntado à depoente se saberia informar se há checagem das fontes dos materiais que servem de informações para a realização das lives do Presidente da República, que a depoente não sabe informar sobre a existência dessas checagens, atendo-se apenas ao comando de organizar e imprimir o material; QUE além da depoente, há também uma outra colega de trabalho, que seria a pessoa de NEIDE APARECIDA DOS SANTOS, que seria responsável pela organização e impressão dos materiais que servem de fontes para a produção das lives do Presidente da República; QUE perguntado à depoente se houve de sua parte, quando do recebimento do material que serviu de fonte para a produção da live do Presidente da República do dia 21 de outubro de 2021, alguma alteração de seu conteúdo, tal como inserção de palavras ou retirada delas, a depoente respondeu que, da forma que recebeu o material coube, de sua parte, apenas a organização desses tópicos, e sua respectiva impressão, não havendo qualquer inserção ou retirada de palavras dos textos que lhe foram repassados pelo Ten. Coronel MAURO CID, na mencionada data, ressaltando que não sabe informar se houve o aproveitamento do material para utilização da mencionada live"

Conclui-se, portanto, que a referida depoente supostamente apenas manipulou os documentos repassados por MAURO CID para a devida organização e impressão, fato que reforça as provas constantes nos autos de que a elaboração dos referidos documentos partiu de fato de MAURO CID. [...]

Com base em tais elementos, a autoridade policial concluiu que JAIR MESSIAS BOLSONARO e MAURO CESAR BARBOSA CID incorreram na contravenção penal prevista no art. 41 da Lei de Contravenções Penais e,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

quanto às declarações referentes ao uso de máscara facial, no delito tipificado no art. 286 do CP:

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

[...]

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa

A contravenção penal descrita no art. 41 da LCP possui como objeto jurídico a ordem pública e a tranquilidade da população, consistindo em provocar alarma, que significa promover, dar aviso de algum perigo ou desastre inexistente. Quer dizer também promover tumulto, sobressaltar a população. Não se exige, para a sua configuração, a ocorrência de sobressalto, bastando que o ato seja capaz de provocá-lo.

Consuma-se com o alarma ou a realização de ato capaz de provocar pânico ou tumulto, não se punindo a tentativa. O seu elemento subjetivo é o dolo, devendo abranger a consciência da inexistência do desastre ou perigo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ainda que o tipo incriminador do art. 41 da LCP não exija a efetiva produção de pânico na população para a sua consumação, é de conhecimento amplo que a teoria do crime exige a presença de nexos causal para a verificação do primeiro substrato do crime, a tipicidade. O nexo de causalidade não está demonstrado nos eventos supracitados. Na ausência de liame suficientemente comprovado, inexistente responsabilidade criminal.

Portanto, a responsabilização penal dependeria da comprovação de uma efetiva colocação em risco do bem jurídico tutelado - a ordem pública e a tranquilidade da população -, ou seja, alguma evidência de que as condutas do Presidente da República, por ocasião dos fatos, realmente provocaram alarmas nas pessoas ou foram capazes de produzir pânico.

Ocorre que, apesar dos elementos colhidos durante a investigação, não restou demonstrado que as afirmações realizadas pelo então Presidente da República, com a participação de MAURO CESAR BARBOSA CID, produziram ou tiveram capacidade de produzir pânico ou tumulto na população.

Em outras palavras, não houve, durante a investigação criminal, a colheita de provas no sentido de que as declarações feitas por JAIR MESSIAS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

BOLSONARO causaram alarma na população ou que, pelo menos, tinham capacidade para isso.

Relembre-se que, no cenário da pandemia mundial, foram veiculadas inúmeras notícias assustadoras, e constantemente divulgada a quantidade de infectados e de mortes, em números alarmantes, além de estudos médicos em todos os sentidos, inclusive em relação às vacinas desenvolvidas para imunizar a população contra o vírus causador da Covid-19 e ao uso de máscaras. Em verdade, o contexto de uma pandemia mundial consiste em um somatório de causas, circunstâncias e desfechos incertos em todos os países atingidos, o que, inevitavelmente, causa temor na população.

Assim, mesmo que se possa considerá-las reprováveis, as afirmações feitas por JAIR MESSIAS BOLSONARO, apontadas no aludido relatório, reforçam um padrão de conduta que guarda sintonia com seu agir político desde o início da pandemia, o que indica não haver a autoridade requerida agido com a intenção de gerar pânico na população.

Aliás, vale destacar que seu modo de agir, a sua perspectiva e lógica para o enfrentamento do cenário pandêmico, distintas do defendido pelos condutores dos trabalhos da mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito e por alguns representantes da comunidade médica, embora passíveis de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

críticas, não podem ser, por si só, motivos para atrair a incidência do Direito Penal.

Desse modo, sem adentrar na discussão acerca da veracidade das declarações proferidas pelo então Chefe do Poder Executivo federal, na situação fático-jurídica em concreto, as narrativas apresentadas e os elementos de prova angariados neste inquérito não foram capazes de confirmar a presença das elementares típicas da contravenção penal do art. 41 do LCP.

Além disso, a referida contravenção penal é prevista apenas na modalidade dolosa, que se caracteriza pela consciência da inexistência do desastre ou perigo. Não se pode perder de vista que dolo é a consciência (elemento intelectual) e vontade (elemento volitivo) dirigidas à concretização de uma conduta criminosa. Conforme preleciona Juarez Cirino, *ipsis litteris*:

O dolo é a vontade consciente de realizar um crime ou – mais tecnicamente – a vontade consciente de realizar o tipo objetivo de um crime, também definível como saber e querer em relação às circunstâncias de fato do tipo legal. Assim, o dolo é composto de um elemento intelectual (consciência, ou representação psíquica) e de um elemento volitivo (vontade, ou energia psíquica), como fatores formadores da ação típica dolosa. a) Elemento intelectual. O componente intelectual do dolo consiste no conhecimento atual das circunstâncias de fato do tipo objetivo, como representação ou percepção real da ação típica: não basta conhecimento potencial ou capaz de ser atualizado, mas também não se exige um conhecimento refletido, no sentido de conhecimento verbalizado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Neste ponto, também não se comprovou o dolo na conduta dos investigados, ou seja, que sabiam ser inexistente o perigo propagado. Pelo contrário, maiores razões há para que cressem na existência de riscos e perigos relacionados à produção emergencial da vacina contra a Covid-19 e ao mau uso das máscaras faciais reutilizáveis.

As circunstâncias que permeiam os fatos em alusão – cenário de pandemia, desconhecimento acerca dos possíveis malefícios das vacinas e do uso das máscaras reutilizáveis, muitas vezes, utilizadas sem a devida higiene e troca regular, as consequências do isolamento social para a economia, dentre outros aspectos – afastam a potencial consciência acerca da ausência do perigo. Em verdade, a situação de insegurança provocada pela pandemia de Covid-19 trouxe diversas preocupações, para a população e os governantes, que vão além do tratamento e da prevenção contra a doença.

Desse modo, e sem afastar as críticas às falas do então Presidente da República, é indispensável observar que os fatos apontados pela CPI ocorreram em um contexto fora da normalidade, emergencial, de pandemia, em que não havia tratamento, apenas muitas dúvidas e incertezas, opiniões médicas em diversos sentidos, estudos com conclusões totalmente antagônicas e, de fato, muita instabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Tal cenário levou a incontáveis manifestações, pela sociedade em geral, principalmente em mídias sociais, em que divergentes opiniões foram formadas; havia aqueles que defendiam a vacinação e o uso de máscaras como medida eficaz de prevenção e combate à pandemia, e havia outros que, com base em estudos e reportagens, acreditavam tratar-se de medidas inúteis. Do mesmo modo ocorreu em relação ao isolamento social, cujos resultados positivos foram questionados inclusive por algumas autoridades médicas.

Nessa ordem de ideias, os frágeis elementos colhidos nesta investigação não são suficientes para a propositura de ação criminal pela prática da contravenção penal em tela, vez que não estão comprovados o nexo causal entre a conduta dos investigados e a efetiva colocação do bem jurídico tutelado pelo art. 41 da LCP, e o dolo, consistente no conhecimento acerca da inexistência do perigo.

Da mesma maneira, quanto às declarações referentes ao uso da máscara facial reutilizável, não se verifica a prática do tipo penal de incitação ao crime, previsto no art. 286 do CP.

A referida figura penal consiste em *“incitar, publicamente, a prática de crime”*. Ou seja, pratica tal crime aquele que estimula, incentiva, fomenta publicamente a prática de ilícito criminal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Além disso, o delito **de incitação ao crime é exclusivamente doloso**, não tendo sido prevista em nenhuma hipótese a modalidade culposa para a configuração do ilícito (princípio da excepcionalidade¹). É imperioso, portanto, que o agente esteja imbuído de dolo genérico, traduzido na vontade conscientemente dirigida a incentivar, estimular a prática de ilícito criminal.

Ainda, para sua tipificação, faz-se necessária a confluência de dois vetores. O primeiro deles diz respeito à publicidade da incitação. O meio deve ser eficaz para a propagação da ideia de cometimento de um delito. Por isso, comentários feitos em ambiente privado, por exemplo, não servem para caracterizar a conduta. O segundo vetor está relacionado ao crime objeto de incentivo. A doutrina entende ser necessário que a incitação faça referência a fato criminoso determinável, pois a instigação feita genericamente, por ser vaga, não teria eficácia ou idoneidade (MAGALHÃES NORONHA, apud DELMANTO, Celso. et. al. Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 842). Portanto, é insuficiente o estímulo genérico à prática delituosa para caracterizar o crime aqui discutido.

Em suma, o tipo previsto no art. 286 do Código Penal exige que o agente, (i) com vontade livre e consciente, (ii) instigue, incentive a prática de

¹ Código Penal, Art. 18, parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

crime de forma pública e (iii) estimule a prática de fato criminoso determinável.

Nesse sentido, a narrativa apresentada e os elementos de informação angariados **denotam a ausência das elementares típicas do crime previsto no art. 286 do CP** nas afirmações feitas pelo então Presidente da República com a participação de MAURO CESAR BARBOSA CID.

Novamente, ainda que o conteúdo da fala do investigado JAIR MESSIAS BOLSONARO possa ser polêmico e passível de críticas e questionamentos, não se verifica qualquer incitação à prática de crime. Mesmo que não configure ilícito criminal, em nenhum momento, os investigados incitaram a população a não usar a máscara de proteção individual.

Da análise das declarações feitas pelo então Presidente da República, não é possível extrair incentivo direto às pessoas para que desrespeitassem as medidas determinadas pelas normas sanitárias, o que afasta a consumação do delito de incitação ao crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268, CP). Aliás, de acordo com a íntegra da sua fala, o Chefe do Poder Executivo Federal à época demonstra preocupação quanto ao uso indevido de máscaras reutilizáveis, principalmente em relação à população humilde de cidades do interior do país, que não possui meios de realizar a troca regular das máscaras, o que diminui a sua proteção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ademais, com relação ao uso de máscaras, note-se que a medida de proteção foi imposta na Lei 13.979/2020, art. 3º, III-A, inserido pela Lei 14.019/2020. Ocorre que essa mesma lei já define qual a sanção para a hipótese de descumprimento da obrigação. Confira-se:

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) (Vide ADPF 714)

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

III – estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas (Vide ADPF 714)

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas

I – ser o infrator reincidente; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

II – ter a infração ocorrido em ambiente fechado. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Como se vê, a única sanção legítima para o descumprimento do uso obrigatório de máscara é a multa. **Veda-se, dessa maneira, interpretação extensiva que autorize a criminalização da conduta.** Assim, a elementar “crime” no delito de “incitar, publicamente, a prática de crime” não se perfaz, afastando a hipótese de incidência do art. 286 do Código Penal no que atine ao apregoado estímulo presidencial para a infração de medida sanitária preventiva pela população.

O entendimento aqui exposto é bastante consolidado na literatura jurídica brasileira. O crime do art. 268 do Código Penal² nada mais é do que um especial delito de desobediência. Em outras palavras, o que se tem é o descumprimento, a desobediência a uma norma emanada de autoridade pública, conduta que, nos termos da Lei nº 13.979/2020, art. 3º-A, § 1º, é punida com multa administrativa.

A incidência do Direito Penal só teria lugar se a norma que determina o uso de máscara, leia-se, a Lei 13.979/2020, expressamente ressaltasse, para além da multa tendente a compelir o agente ao cumprimento da obrigação, também a responsabilização criminal.

2

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Sempre foi esse o entendimento, inclusive do Supremo Tribunal Federal, em todas as hipóteses de desobediência (arts. 330 e 359, CP; descumprimento de ordem de agente de trânsito; desobediência a decisão judicial com fixação de multa diária; descumprimento de medida protetiva de urgência antes da específica tipificação no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 etc.).

No caso em análise, frise-se, a norma que impõe o uso de máscara protetiva e cujo descumprimento teria, supostamente, sido incentivado pelo Presidente da República à época e por MAURO CESAR BARBOSA CID somente prevê sanção de multa como mecanismo de coerção ao cumprimento da obrigação, não ressaltando a aplicação cumulativa da sanção penal.

No campo socialmente agudo de uma pandemia, a norma editada pelo Poder Legislativo previu unicamente a sanção administrativa de multa como instrumento para compelir os cidadãos ao uso de máscara. E, na ótica do Ministério Público, o fez bem. Com uma sociedade polarizada e com o exercício caótico da liberdade de expressão, por meio de soluções tecnológicas muito acessíveis e de grande propagação que maximizam a arena social de debates, reações, antagonismo e críticas, é suficiente a penalidade administrativa contra aquele que desobedecia a norma que impôs o uso de máscara.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Assim, a partir dos elementos de informação colacionados aos autos, depreende-se que todos os fatos foram exaustivamente analisados e deles não se pode concluir pela prática de atos ilícitos.

As falas questionadas, se merecem crítica, devem ficar sujeitas ao debate político e eleitoral, mas não penal, dado seu caráter fragmentário e só incidente quando clara a violação ou colocação em risco do bem jurídico relevante. Portanto, as condutas investigadas, ao menos com as provas amealhadas, não preencheram os contornos dos tipos penais apontados pela autoridade policial.

Noutro giro, não se vislumbra qualquer diligência que possa ser realizada para complementar os elementos já coligidos, os quais, ao contrário, revelam-se suficientes, neste momento, para um juízo, de um lado, de **absoluta carência de justa causa para a deflagração de persecução penal**, e, de outro, **até mesmo de atipicidade das condutas**.

Diante da atual falta de perspectiva de obtenção de novos dados que autorizem conclusão diversa, forçoso reconhecer a **ausência de mínimos elementos de convicção capazes de suportar a deflagração de ação penal no caso concreto**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Considerando-se a ausência de indícios mínimos para se afirmar a ocorrência de qualquer prática delitiva no contexto em questão, não se verifica a existência do interesse processual apto a ensejar a continuidade deste feito.

Exauridas as investigações, constata-se que os fatos em apuração não contêm elementos informativos capazes de justificar, *per si*, o oferecimento de denúncia, estando **ausente justa causa** (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal) para deflagração de ação penal quanto aos fatos investigados neste inquérito.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no art. 18 do mesmo diploma legal.

Brasília, *data da assinatura digital*.

Lindôra Maria Araujo
Vice-Procuradora-Geral da República

[OBJ//RA]